



VETO Nº 005/2024

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 28/2024 (Autógrafo nº 42/2024), de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares, que “Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais”.

Data de Apresentação: 07/10/2024

Protocolo: 39.421

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Veto 5/2024

Protocolo 39421 Envio em 07/10/2024 14:58:13

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0665/2024-GAP

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 28/2024 (Autógrafo nº 42/2024, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00002724/2024-98.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 28/2024 (Autógrafo nº 42/2024), de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2024, que "Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal, das horas extras dos servidores públicos municipais".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"E da análise que nos compete, quanto as questões estritamente jurídicas e de índole legal/constitucional, verificando o presente Projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, **opinamos pelo seu veto**. Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º Fica a Administração Municipal obrigada a publicar, no Portal da Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, discriminadas por departamento bem como o valor percebido por mês.

Parágrafo único. A administração pública aludida no caput se refere ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS.

Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a divulgar o montante total gasto com o pagamento de horas extras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A questão é objetiva e legal.

A preocupação com o tratamento dado à transparência com os gastos públicos é legítima e decorre do próprio sistema republicano, segundo o qual a titularidade dos bens pertence ao povo, que detém, ou deve deter, os meios de controle e fiscalização da coisa pública.

No Brasil, por inegável opção do legislador constituinte, foi adotado o modelo de democracia semidireta, pela qual o povo, via de regra, exerce o poder de forma indireta, por meio de seus representantes, ao passo que preserva instrumentos de exercício direto, como a ação popular, plebiscito, referendo e a iniciativa em matéria legislativa (art. 1º, p. único, art. 5º, LXXIII, art. 14, I, II e III, todos da Constituição Federal), de modo que a transparência com os gastos, inclusive com servidores, é pilar da moralidade administrativa e configura interesse coletivo. Pode-se dizer, portanto, que a transparência é um direito público subjetivo dos administrados em geral.

Com relação ao autógrafo 42 (PLO 028/2024), no entanto, a despeito de versar sobre aspecto fundamental da administração municipal, a já aludida transparência, vislumbro a existência de vícios materiais insanáveis, razão pela qual o projeto de lei deve ser vetado.

Isso porque, no presente caso, vê-se, claramente, a colisão entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito fundamental à transparência e à moralidade administrativa; de outro, a privacidade e a proteção de dados sensíveis do servidor público.

Assim, entendo que, ao exigir que o Município publique o valor gasto com o pagamento de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, discriminadas por departamento, bem como o valor percebido

mensalmente, acaba por ferir o direito fundamental da privacidade do servidor, pois divulgará informações pessoais e dados sensíveis, ou seja, relativas à sua intimidade.

Nesse sentido, encontra-se em vigor a LGDP - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) cujo objetivo é garantir o tratamento adequado de dados pessoais, protegendo os direitos de privacidade e liberdade dos indivíduos, especialmente em relação à coleta, ao armazenamento, ao uso e à divulgação de informações pessoais. No requerimento apresentado, a divulgação dos dados requeridos envolve diretamente a exposição de dados pessoais, pois se trata de informações diretamente relacionadas a pessoas identificadas.

O tratamento de dados pessoais deve ser realizado para fins específicos, legítimos e claramente informados ao titular (art. 6º, I). No caso, a divulgação individualizada dos dados pessoais pode gerar uma exposição excessiva e ilegal, devendo ser ponderada para evitar danos à privacidade.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, incluindo servidores públicos. A divulgação de dados individualizados sobre servidores públicos, deve ser equilibrada com o direito à privacidade. A exposição de dados pessoais em excesso pode ser questionada por violar o direito à intimidade, especialmente se houver formas menos invasivas de garantir a transparência, como a divulgação de dados agregados ou sem a identificação nominal dos servidores.

Desse modo, é certo que o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica de fiscalizar os gastos públicos, dispõe de instrumentos de controle próprios e menos invasivos, sem o condão de ferir a privacidade e a intimidade dos servidores públicos, como, por exemplo, o auxílio do Tribunal de Contas.

Cumprido destacar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a temática da transparência virtual dos vencimentos dos servidores públicos, no bojo do ARE 652777, de relatoria do Ex-Ministro Teori Zavascki, firmando o entendimento que é legítima a divulgação do vencimento dos servidores públicos em portal eletrônico, desde que não envolva a divulgação de informações estritamente pessoais. Assim, a Corte Constitucional entende que é legítima apenas a divulgação dos vencimentos brutos dos servidores em sítio eletrônico.

O Município, no âmbito do Poder Executivo, seguindo a orientação do Pretório Excelso, já dispõe, há anos, em seu sítio eletrônico, de portal da transparência, com a divulgação individualizada dos vencimentos brutos dos servidores, estando amplamente disponível para qualquer interessado,

respeitando os demais dados sensíveis.

Por todo o exposto, opino pelo seu veto, em razão da inconstitucionalidade material, por violação ao direito fundamental à privacidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Por derradeiro, cumpre repisar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o nosso parecer.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 28/2024 (Autógrafo nº 42/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/10/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019485** e o código CRC **4603E58D**.

Veto 5/2024 Protocolo 39421 Envio em 07/10/2024 14:58:13
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2024/22023/22023_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2024.10.07
13:25:22 BRT



DESPACHO

Matéria:	Veto nº 005/24
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 28/2024 (Autógrafo nº 42/2024, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares, que “Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.10.07
15:27:52 BRT

Vetos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data 2024-10-07 15:48

vet_004-24.pdf (~121 KB) vet_005-24.pdf (~130 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 004/24, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 024/24 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino e outros, que “Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP”. Protocolo em 07/10/24.

2) VETO Nº 005/24, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 028/24 de autoria da Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares, que “Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais”. Protocolo em 07/10/24.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 005/24
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	09/10/2024

Departamento Legislativo, 8 de outubro de 2024.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.10.08 11:21:38 BRT

Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 005/24



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-10-08 11:32

 desp_ccjr_vet005.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº. 005/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 11 / 10 / 2024

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2024.10.11 08:18:28 BRT

Remessa de Veto à Procuradoria Jurídica – Veto 005/24



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2024-10-11 09:48

desp_ccjr_ao_jur_veto_05.pdf (~193 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica o Veto nº. 005/24 para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo

Parecer Jurídico 58/2024

Protocolo 39439 Envio em 14/10/2024 14:46:47

Assunto: Veto 05/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvarez que *"Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal, das horas extras dos servidores públicos municipais"*.

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 05/2024 ao Projeto de Lei nº 28/2024, justificando em suas razões que a propositura inconstitucional e ilegal por ferir o direito fundamental da privacidade do servidor ao divulgar informações pessoais e dados sensíveis relativas à sua intimidade, infringindo a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, X, da Constituição Federal, na qual assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, incluindo servidores públicos.

Dessa forma, entende o Autor do Veto que o projeto de lei 28/2024, de iniciativa parlamentar, violou a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados -Lei nº 13.709/2018.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 28/2024 de autoria da vereadora Vilma Bertho, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 16/09/2024, sendo encaminhado no dia 17/09/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/10/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de *quinze (15) dias úteis*, contados da data do recebimento do respectivo

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 28/2024 é inconstitucional e ilegal porque violou a Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 ao divulgar dados sensíveis e privativos dos servidores públicos municipais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Autor justifica ainda o Veto com fulcro no que o STF decidiu no ARE nº 652777, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

, afirmando que é legítima a divulgação do vencimento dos servidores públicos em portal eletrônico, desde que não envolva a divulgação de informações estritamente pessoais, assim como a Corte Constitucional entende que é legítima apenas a divulgação dos vencimentos brutos dos servidores em sítio eletrônico.

Todavia, ao examinar esse ARE 652777, vemos claramente que o STF decidiu favoravelmente à divulgação objeto do projeto de lei, afirmando que é legítima a divulgação do vencimento dos servidores públicos em portal eletrônico, desde que não envolva a divulgação de informações estritamente pessoais, assim como a Corte Constitucional entende que é legítima divulgação plena dos vencimentos brutos além de outras vantagens pecuniárias. Nesse ponto se enquadra as horas extras.

Veja a citação do ex-ministro Ayres Brito no respectivo processo:

14. O meu voto já se percebe. A situação dos agravantes cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

15. No tema, sinta-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o

endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85).

16. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 17. Por tudo quanto posto, a negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 18. Mantenho a decisão recorrida, desprovendo os agravos regimentais. É como voto.

E completa o Relator desse ARE 652777, Ministro TEORI ZAVASCKI em seu voto, referindo a fala do ex-ministro Ayres Brito, acima citado:

2. À luz dessa orientação fica evidente que não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, **do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias**. Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável.

3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a **Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º). É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:

“Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos **arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011**.

(...)

§ 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

(...)

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ;

4. É improcedente, portanto, o pedido formulado na presente demanda. Impõe-se,

consequentemente, o provimento do recurso extraordinário, afirmando-se como tese de repercussão geral que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

5. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário.

É o voto

Assim, o Projeto de Lei 28/2024 está em consonância com o decidido pelo STF no ARE 652777 acima citado, sendo portanto constitucional.

É de se deixar bastante claro também que a divulgação das horas extras no sítio eletrônico não infringe a Lei Geral de Proteção de dados, pois apenas as horas extras, que fazem parte da remuneração do servidor é que serão divulgadas, sendo que os dados tidos como sigilosos - RG, CPF, endereço e outros, que não são divulgados, continuarão em sigilo.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, em caso semelhante, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2342858-36.2023.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARIRI, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI, proferiram a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.- V.U." em decisão ocorrida em 08 de Maio de 2024.

Vejamos o acórdão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Expressões "de forma individualizada" e "respectivo valor percebido no mês", constantes no artigo 1º, caput, da Lei de iniciativa parlamentar nº 5.262, de 28 de novembro de 2023, do Município de Bariri, que obriga a Administração Pública Municipal a incluir no Portal Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, bem como o respectivo valor percebido no mês. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 111 e 144, ambos da Constituição Estadual, bem como o disposto no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Alegação pelo Prefeito Municipal de violação a direitos fundamentais. Determinação da lei impugnada para que a Administração Pública inclua no Portal Transparência do Município de Bariri a quantidade e o valor das horas extraordinárias realizadas pelos servidores públicos municipais. **Inocorrência de vício.** Tema 483 do C.Supremo Tribunal Federal: "**É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias**". Direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Ausência de divulgação de dados sensíveis. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE."

A Lei de Bariri objeto da ADIn acima é a seguinte:

"Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a incluir no Portal Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, bem como o valor percebido por mês.

Art. 2º - Fica a Administração Pública Municipal obrigada a divulgar o montante total

gasto com o pagamento de horas extras.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Veja que o projeto de lei 28/2024 ora proposto é idêntico a lei de Bariri, portanto dentro da legalidade.

Diante do exposto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria legal e constitucional.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do veto pelo Plenário.

III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 08/10/2024.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

IV - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, cujo recebimento se deu em 08/10/2024.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 05/2024 ao Projeto de Lei nº 28/2024, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 14 de Outubro de 2024

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2024.10.14
14:46:39 BRT



Parecer de Comissão 80/2024

Protocolo 39473 Envio em 21/10/2024 08:42:40

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 005/2024 - Projeto de Lei nº 028/2024

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 028/2024 (Autógrafo nº 42/2024), de autoria do Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares, que "Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 004/2024, de acordo com os motivos expostos pela Relatora, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de outubro de 2024.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária e Relatora

RELATÓRIO

Ao Veto nº 005/2024 - Projeto de Lei nº 028/2024

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 028/2024 (Autógrafo nº 42/2024), de autoria do Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares, que "Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 028/2024, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares, que *"Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais"*.

O Projeto de Lei nº 028/2024 foi aprovado por unanimidade na 75ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 16/09/2024, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 17/10/2024 ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal porque violou a Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 ao divulgar dados sensíveis e privativos dos servidores públicos municipais.

Ainda, o autor justifica o Veto com fulcro no que o STF decidiu no ARE nº 652777, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, afirmando que é legítima a divulgação do vencimento dos servidores públicos em portal eletrônico, desde que não envolva a divulgação de informações estritamente pessoais, assim como a Corte Constitucional entende que é legítima apenas a divulgação dos vencimentos brutos dos servidores em sítio eletrônico.

Todavia, ao examinar o ARE 652777, vemos claramente que o STF decidiu favoravelmente à divulgação objeto do projeto de lei, afirmando que é legítima a divulgação do vencimento dos servidores públicos em portal eletrônico, desde que não envolva a divulgação de informações estritamente pessoais, assim como a Corte Constitucional entende que é legítima divulgação plena dos vencimentos brutos além de outras vantagens pecuniárias. Nesse ponto se enquadra as horas extras.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, em caso semelhante, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2342858-36.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor Prefeito do Município de Bariri, é réu Presidente da Câmara Municipal de Bariri, proferiram a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.- V.U." em decisão ocorrida em 08 de Maio de 2024.



Nessa decisão ficou consignado que “É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”.

Diante do exposto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria legal e constitucional.

VOTO DA RELATORA

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 005/2024, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de outubro de 2024.

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Relatora



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2024.10.21 08:20:41 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2024.10.21 08:23:19 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.10.21 08:26:35 BRT

Ofício Nº 0216-2024 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de novembro de 2024.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **78ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **4 de novembro de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

1) INDICAÇÃO Nº 178/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal que sejam instalados enfeites natalinos nos distritos de Roseta, Conceição de Monte Alegre e Sapezal, mas também no loteamento Rancho Alegre e Conjunto D. Lina Leuzzi";

2) INDICAÇÃO Nº 179/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação dos respectivos números nos prédios da ESF Roseta e EMEIF Domingos Paulino Vieira, ambos de propriedade do município, na sede do Distrito de Roseta";

3) INDICAÇÃO Nº 180/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal realizar nova pintura no prédio do Departamento de Educação";

4) INDICAÇÃO Nº 181/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal que sejam efetuados reparos na Rua Antônio Domingues, próximo ao nº 255, no Distrito de Roseta";

5) INDICAÇÃO Nº 182/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal que seja fornecido transporte para que pessoas da melhor idade, moradores dos distritos, possam participar das atividades do CCI";

6) INDICAÇÃO Nº 183/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de uma guarita no início da Rua José Parizotto, próximo a caixa d'água, na sede do Distrito de Conceição de Monte Alegre";

7) INDICAÇÃO Nº 184/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal reformar a guarita ou abrigo no ponto de ônibus existente na estrada vicinal Otávio Vicente de Pádua".

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

8) INDICAÇÃO Nº 185/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico na Rua Nilo Peçanha";

9) INDICAÇÃO Nº 186/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Rua Duque de Caxias, proximidades do nº 232";

10) INDICAÇÃO Nº 187/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Rua Rui Ferreira da Rocha, proximidades do nº 585";

11) INDICAÇÃO Nº 188/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Travessa do Lapa, proximidades do nº 435".

Pauta da 78ª SO de 04/11/2024 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

12) INDICAÇÃO Nº 189/24, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a digitalização do acervo jornalístico existente no Museu Municipal"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

13) INDICAÇÃO Nº 190/24, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutores de velocidade em vias públicas, conforme especifica"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

1) REQUERIMENTO Nº 270/24, que *"Requer ao sr. Prefeito, informações sobre os veículos que se encontram parados na oficina da Prefeitura, aguardando manutenção"*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

2) REQUERIMENTO Nº 271/24, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de Concurso Público para contratar professores para educação visando preencher outras vagas, evitando os Processos Seletivos"*;

3) REQUERIMENTO Nº 272/24, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a rede elétrica da EMEIF Domingos Paulino Vieira na sede do Distrito de Roseta, para que aparelhos de ar-condicionado possam ser ligados"*;

4) REQUERIMENTO Nº 273/24, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a depressão ou afundamento na cabeceira e acúmulo de água de chuva no piso da Ponte da Roseta, na Vicinal Otávio Vicente de Pádua"*.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

5) REQUERIMENTO Nº 274/24, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o novo camelódromo"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

6) REQUERIMENTO Nº 275/24, que *"Requer informações sobre o reparo dos paralelepípedos da Rua Maria Paula Gambier Costa"*.

II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

1) VETO TOTAL Nº 004/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 024/24** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP"*;

2) VETO TOTAL Nº 005/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 028/24** de autoria da Vereadora Vilma Bertho, que *"Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais"*;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

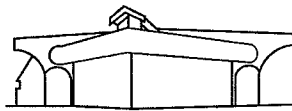
3) PROJETO DE LEI Nº 035/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2025"*, o qual conta com as **Emendas Impositivas** já analisadas e

Pauta da 78ª SO de 04/11/2024 - 2

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

aprovadas pela COFC, com as seguintes numerações e autorias: **008/24** - Vereador Junior Baptista, **009/24** - Vereador Marcelo Gregorio, **010/24** - Vereador Prof. Rodrigo Andrade, **011/24** - Vereador Prof. Derly, **012/24** - Vereador Fábio Santos, **013/24** - Vereadora Prof. Delmira, **014/24** - Vereadora Vilma Bertho, **015/24** - Vereadora Graciane de Madureira, **016/24** - Vereador Ricardo Rio, **017/24** - Vereadora Vanes Generoso, **018/24** - Vereador Juninho do Peg Pag Lima, **019/24** - Vereador Paulo Japonês, e **020/24** - Vereador Daniel Faustino. Também, conta com as **Emendas Modificativas nºs 007/24 e 021/24** apresentadas pelo autor do projeto e aprovadas pela COFC.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

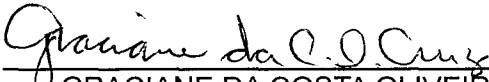
PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

VETO Nº 005/24
AO PROJETO DE LEI Nº 028/24
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

78ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGÓRIO		X		
2º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES		X		
3º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
4º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO		X		
5º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
6º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
7º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
8º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
9º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
11º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA		Presidindo a Sessão		
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
	TOTAIS		12		


GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 005/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 028/24, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 78ª Sessão Ordinária realizada em 4 de novembro de 2024, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 028/24 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 04 / 11 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.11.04
21:09:33 BRT

